

Apelação Cível n. 2011.002903-5, de São José
Relatora: Desa. Denise Volpato

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ABORDAGEM INDEVIDA EM ESTABELECIMENTO COMERCIAL SOB SUSPEITA DE PRÁTICA DE ATO LIBIDINOSO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA.

RECURSO DO AUTOR. PLEITO PELA REFORMA DA SENTENÇA AO ARGUMENTO DE FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. SUBSISTÊNCIA. APPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ABORDAGEM DE CONSUMIDOR NAS DEPENDÊNCIAS DE SUPERMERCADO SOB SUSPEITA DE COMETIMENTO DE ATO LIBIDINOSO. CONDUTA QUE NÃO OCORREU DE FORMA DISCRETA E CAUTELOSA, EXTRAPOLANDO OS LIMITES DO DIREITO DE VIGILÂNCIA E PROTEÇÃO DA CLIENTELA. SITUAÇÃO PRESENCIADA PELOS DEMAIS CLIENTES E FUNCIONÁRIOS PRESENTES NO ESTABELECIMENTO. ALIADO A ISSO, INDÍCIOS DE OCORRÊNCIA DE AGRESSÃO FÍSICA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA RECONHECIDA A TEOR DO ARTIGO 14 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.

PEDIDO VISANDO O RECEBIMENTO DE LUCROS CESSANTES. ALEGAÇÃO DE DISPENSA DO EMPREGO EM RAZÃO DE DEPRESSÃO DESENCADEADA PELA OFENSA FÍSICA E MORAL SOFRIDA. INACOLHIMENTO. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE PROVA A CORROBORAR A VERSÃO NARRADA NA INICIAL. NEXO CAUSAL NÃO EVIDENCIADO.

PLEITO DE RECEBIMENTO DE INDENIZAÇÃO A TÍTULO DE DANOS MORAIS. SUBSISTÊNCIA. SUBMISSÃO DO AUTOR À SITUAÇÃO VEXATÓRIA E CONSTRANGEDORA ATESTADO POR TESTEMUNHA OCULAR. ADEMAIS, EXISTENTE PROVAS NOS AUTOS A INDICAR A OCORRÊNCIA DE AGRESSÃO FÍSICA. DEVER DE INDENIZAR CONFIGURADO. DANO MORAL PRESUMIDO (*IN RE IPSA*). QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO NO VALOR PLEITEADO NA INICIAL EM R\$ 50.000,00 (CINQUENTA MIL REAIS). OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE ALÉM DO CARÁTER INIBIDOR E PEDAGÓGICO DA REPRIMENDA.

INVERSÃO DO ÔNUS SUCUMBÊNCIAL. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA DO AUTOR. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 21,

PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM 20% (VINTE POR CENTO) SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CONDENAÇÃO DEVIDO PELO REQUERIDO. EXEGESE DO ARTIGO 20, § 3º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. SISTEMA DE DEFENSORIA DATIVA E ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA. SUPERVENIÊNCIA DA EXTINÇÃO DO CONVÊNIO ESTABELECIDO COM A SECCIONAL CATARINENSE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. EFEITO DO JULGAMENTO DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 4.270/SC. NECESSIDADE, CONTUDO, DE VALORIZAÇÃO DO TRABALHO DO ADVOGADO. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 1º, IV, 133 E 170 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PAGAMENTO À DEFENSORA DATIVA NOMEADA NO VALOR CORRESPONDENTE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MÍNIMOS FIXADOS PELA SECCIONAL CATARINENSE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. INTELIGÊNCIA DO §1º, DO ARTIGO 22, DA LEI N. 8.906/1994. DEVER DO ESTADO DE PAGAR OS HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS CONFORME A TABELA DA OAB/SC. PATROCÍNIO DE PROCESSO INDENIZATÓRIO. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS FIXADOS EM R\$ 2.070,47 (DOIS MIL E SETENTA REAIS E QUARENTA E SETE CENTAVOS). FORMAÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL CONTRA O ESTADO DE SANTA CATARINA, EM FAVOR DA DEFENSORA DO AUTOR/APELANTE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 2011.002903-5, da comarca de São José (2ª Vara Cível), em que é apelante Ivonei Carlin da Silva, e apelado Bistek Supermercados Ltda:

A Primeira Câmara de Direito Civil decidiu, por votação unânime, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, tão somente para condenar o requerido ao pagamento de indenização por dano moral, fixada em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), corrigido monetariamente a contar do arbitramento (Súmula 362 do Supremo Tribunal de Justiça) e acrescido de juros de mora desde o evento danoso (Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça). Condena-se o requerido, ao pagamento das custas

processuais, e honorários advocatícios fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado da condenação, em conformidade com o artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil. Fixa-se, ainda, a verba honorária assistencial à defensora do apelante, Dra. Ana Dilma Baron Engeroff (OAB/SC 11711), formando-se a seu favor título executivo contra o Estado de Santa Catarina, no valor de R\$ 2.070,47 (dois mil e setenta reais e quarenta e sete centavos). Custas legais.

Participaram do julgamento, realizado nesta data, o Excelentíssimo Desembargador Carlos Prudêncio (presidente) e a Excelentíssima Desembargadora Denise de Souza Luiz Francoski.

Florianópolis, 24 de setembro de 2013.

Denise Volpato
RELATORA

RELATÓRIO

Ivonei Carlin da Silva ajuizou "ação de indenização por danos materiais e morais" em face de Bistek Supermercado Ltda. narrando que no dia 27/05/2007 esteve no supermercado requerido, e após efetuar suas compras, utilizou-se do banheiro do estabelecimento quando, na saída, foi abordado por um segurança do demandado e por um policial militar, sob acusação de estar praticando ato libidinoso. Afirmou ter sido encaminhado a uma sala reservada no interior do supermercado, local onde foi agredido fisicamente. Após o ocorrido, aduziu ter o chefe de segurança e o gerente do supermercado reconhecido engano, pois o teriam confundido com outro indivíduo suspeito de atitudes ilícitas. Asseverou ter sido dispensado da empresa na qual laborava por conta do incidente, o qual afetou profundamente seu comportamento, acarretando quadro de depressão. Requeru a aplicação do Código de Defesa do Consumidor a presente demanda, com a inversão do ônus da prova. Pleiteou a condenação do requerido ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 38.000,00 (trinta e oito mil reais), além de lucros cessantes no valor de R\$ 3.750,00 (três mil, setecentos e cinquenta reais). Por derradeiro, postulou a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. Valorou a causa e juntou documentos (fls. 10/25).

Concedido o benefício a assistência judiciária gratuita (fl. 27).

Devidamente citado, o requerido apresentou contestação (fls. 31/56), alegando ter um fiscal da loja e um policial abordado o requerente, em razão de suspeita do autor estar praticando ato libidinoso no banheiro do estabelecimento, negando ter o requerente sido agredido moral ou fisicamente pelos prepostos da empresa. Afirmou a inexistência de nexo causal entre os fatos ocorridos no supermercado e a dispensa do autor de seu emprego. Impugnou os documentos acostados junto a inicial e, defendeu a impossibilidade de inversão do ônus da prova, pois ausentes os requisitos para sua concessão. Por derradeiro, requereu o julgamento de improcedência dos pedidos iniciais.

Houve réplica (fls. 72/77), na qual o autor requereu a apresentação das gravações efetuadas pelas câmaras de segurança existentes no estabelecimento requerido.

Designada Audiência, a conciliação restou inexitosa. Ato contínuo, deu-se a oitiva de uma testemunha arrolada pelo autor, bem como de três testemunhas arroladas pelo requerido sendo, em seguida, apresentadas alegações finais remissivas pelas partes. Pela MMa. Juíza *a quo* foi negado o pedido de apresentação dos vídeos do sistema de segurança do estabelecimento requerido, pois demonstrada a ausência de câmaras no local.

Sobreveio Sentença (fls. 106/109) tendo a Ilustre Magistrada *a quo* julgado o feito nos seguintes termos: -"III – Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por Ivonei Carlin da Silva na ação indenizatória ajuizada em face de Bistek Supermercado Ltda. CONDENO o autor no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes que fixo no valor de R\$ 500,00

(quinhentos reais), com fulcro no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, salientando que o mesmo é beneficiário da assistência judiciária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."

Opostos embargos de declaração pela parte autora (fls. 112/113), uma vez que na Sentença não foram arbitrados URH's à procuradora do embargante, os mesmo foram providos (fl. 117).

Irresignado, o autor interpôs recurso de apelação (fls. 122/130) repisando os argumentos apresentados na inicial. Destaca restar incontroverso nos autos o fato de ter sido abordado por preposto do supermercado requerido, além de um policial militar, sendo encaminhado a uma sala reservada, situação ocorrida perante inúmeras pessoas presentes no estabelecimento. Destaca estar comprovado o fato de ter sido agredido fisicamente, por meio do Boletim de Ocorrência, bem como o prontuário médico acostados junto a inicial. Por tais razões, objetiva a reforma da Sentença recorrida, com o julgamento de procedência dos pedidos exordiais.

Apresentadas contrarrazões ao recurso de apelação (fls. 138/148), ascenderam os autos a este Tribunal.

Este é o relatório.

VOTO

1. Admissibilidade

É consabido que o procedimento recursal exige o preenchimento de pressupostos específicos, necessários para o exame de mérito do recurso interposto. Portanto, torna-se imperiosa, num primeiro momento, a análise dos pressupostos recursais, em razão de constituírem a matéria preliminar do procedimento recursal, ficando vedado ao Tribunal o conhecimento do mérito no caso de não preenchimento de quaisquer destes pressupostos.

Tais pressupostos são classificados como intrínsecos (cabimento, interesse recursal, legitimidade recursal, inexistência de fato extintivo do direito de recorrer) e extrínsecos (regularidade formal, tempestividade e preparo). Os pressupostos intrínsecos estão atrelados ao direito de recorrer e os extrínsecos, por sua vez, referem-se ao exercício desse direito.

Assim, dispensado o autor do recolhimento do preparo, porquanto beneficiário da assistência judiciária gratuita (fl. 27), e preenchidos os demais pressupostos de admissibilidade, passa-se à análise do recurso.

2. Da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor

A relação jurídica entre as partes é tipicamente de consumo, subsumindo-se ambas aos conceitos de consumidor e fornecedor prescritos, respectivamente, nos artigos 2º e 3º, do Código de Defesa do Consumidor, *in verbis*:

"Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final".

"Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços".

Flagrante ser o autor consumidor dos bens e serviços oferecidos pelo estabelecimento comercial demandado, porquanto havia adquirido produtos no local pouco antes da ocorrência dos fatos narrados à inaugural.

De outra parte, inegável a vulnerabilidade do requerente em relação ao supermercado requerido (artigo 4º, I, do Código de Defesa do Consumidor).

Desta feita, a análise do presente feito deverá ser realizada sob o manto das determinações constantes no Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/1990).

3. Mérito

3.1. Da responsabilidade civil objetiva

Trata-se de recurso de Apelação interposto por Ivonei Carlin da Silva contra a Sentença que julgou improcedentes os pedidos inaugurais, condenando-o ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios.

Em suas razões recursais, o autor/apelante objetiva a reforma da Sentença objurgada, com a condenação do supermercado requerido à reparação dos danos (morais e materiais) decorrentes da agressão física e moral a qual foi submetido nas dependências do estabelecimento comercial demandado.

Pois bem.

Inicialmente, cumpre destacar exsurgir incontroverso dos autos (art. 334, II, CPC) o fato de o autor ter sido abordado por um segurança (preposto do requerido) e um policial militar, no momento em que deixava o banheiro do estabelecimento requerido, sob a suspeita de prática de ato libidinoso, a qual, posteriormente, mostrou-se infundada.

Nesse viés, cinge-se a presente análise à existência de lesão decorrente da forma que o autor fora abordado pelos prepostos do requerido.

In casu, por estar configurada típica relação de consumo, como afirmado anteriormente, aplicável o disposto no artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, *in verbis*:

"Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos".

A responsabilidade civil do supermercado requerido é objetiva, ou seja, prescinde da comprovação de culpa, bastando apenas a prova do fato danoso e do nexo de causalidade para caracterizar o dever de indenizar do ofensor, desde que não esteja presente causa excludente da responsabilidade.

Nesse sentido, colhe-se da Jurisprudência:

"O estabelecimento comercial é responsável, objetivamente, pela integridade física de seus fregueses, conforme o inscrito no artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor. É evidente o dano moral sofrido por consumidor que, em razão da negligência do estabelecimento comercial, escorregue em tapete colocado na saída do local e sofre fratura do ombro e lesão grave do manguito rotador direito" (TJSC, Apelação Cível n. 2006.033467-9, da Capital, Relator: Des. Luiz Carlos Freyesleben, julgado em 19/01/2009).

In casu, a fim de elucidar a dinâmica dos fatos, mister destacar trechos do depoimento prestado por Sebastião Jeison Nobre, testemunha compromissada arrolada pelo requerido, à época, chefe da segurança do estabelecimento demandado (fls. 96/97):

"que era líder de segurança na época do fato; que foi comunicado por ramal interno do ocorrido, sendo repassado ao depoente que um cliente viu alguém em ato obsceno no banheiro; que solicitaram ao autor que se dirigisse até a sala reservada e lá o autor teria dito que tinha problemas de cálculo renal e dificuldade de urinar; que conversou com o autor; que o autor não estava machucado; que não presenciou qualquer tipo de agressão; que o policial militar que se encontrava no recinto participou da conversa e como não havia prova contra o autor, o autor foi liberado; [...] que o procedimento é iniciar a abordagem em caso de furto, quando certeza absoluta; que a certeza é visual e não através de câmeras de segurança; que não sabe quem foi o cliente que informou o fato, pois acionado por ramal, não estando presente; que às vezes os seguranças entram em contato com o depoente para depois agirem, e às vezes já tomam as providências, o que depende do momento e do tipo de ação a ser tomada; que no caso específico dos autos, os seguranças agiram primeiro, sendo que o depoente foi comunicado depois, posto que havia um policial militar amparando a ação; que o policial militar estava fardado; que o policial

estava no supermercado fazendo lanche; que Jefferson chamou o policial, explicando os fatos; que a distância entre a sala e o banheiro é de cerca de 50 m (cinquenta metros), e para ir até lá se passa na frente dos caixas; que se trata de uma sala reservada para atendimento ao cliente [...]"

Do depoimento supra transcrito, extrai-se ter sido o autor abordado por um segurança do estabelecimento requerido e um policial militar fardado, sendo conduzido pelos mesmos à uma sala reservada perante os demais clientes e funcionários presentes no estabelecimento.

Outrossim, oportuno transcrever trecho do depoimento prestado por Adair Stahnke, testemunha compromissada, arrolada pelo autor, a qual presenciou os fatos narrados na exordial (fls. 94/95):

"[...] que ao efetuar compras no local, viu o autor sendo acompanhado por um segurança e um policial na frente do caixa; que não percebeu nenhum tipo de violência e não ligou muito, indo fazer sua pesquisa de preço e cerca de uma semana ou duas depois do fato, o autor telefonou para o depoente contando que havia sido agredido no supermercado, sem entrar em detalhes; que não lembra direito o motivo das agressões, sabendo somente que o autor as sofreu, sendo isto informado pelo autor ao depoente [...] que o supermercado estava cheio de pessoas na ocasião [...]" (sem grifo no original).

Com base nos testemunhos destacados, verifica-se não ter a abordagem do autor se dado de forma discreta e cautelosa pelos prepostos do supermercado requerido, expondo o autor a uma situação vexatória.

Ora, não se olvida que é dado aos estabelecimentos comerciais o implemento de medidas para a segurança e proteção de seu patrimônio e clientela, em exercício efetivo do direito de vigilância e proteção que lhes é atribuído. Assim, concebível a abordagem de possíveis infratores, desde que haja fundada suspeita dessa circunstância e se realize de forma discreta, com a necessária cautela, a fim de preservar o indivíduo de eventual constrangimento público indevido.

No entanto, na hipótese dos autos, o autor foi abordado perante os demais clientes e funcionários, sendo conduzido por um segurança e um policial militar fardado à uma sala reservada - localizada cerca de cinquenta metros do local da abordagem inicial - o que não deixa qualquer dúvida de que o modo como os fatos ocorreram ultrapassou o limite do razoável.

Somado a isso, presente nos autos Boletim de Ocorrência (fls. 14/15), e prontuário médico (fls. 16/20), os quais indicam ter sido o autor agredido fisicamente na ocasião.

Vale gizar que o Boletim de Ocorrência goza de presunção *juris tantum* de veracidade, somente se elidindo a presunção que dele decorre mediante robusta prova em sentido contrário.

Dispõe o artigo 364 do Código de Processo Civil:

"O documento público faz prova não só da sua formação, mas também dos fatos que o escrivão, o tabelião, ou o funcionário declarar que ocorreram em sua presença".

De mais a mais, cabe acrescentar que a suspeita de prática de ato libidinoso ensejadora da abordagem, mostrou-se posteriormente infundada, conforme

consignado pelo próprio preposto da requerida em seu depoimento prestado em Juízo, o qual afirmou que "como não havia prova contra o autor, o autor foi liberado" (fl. 96).

Desta feita, da análise do conjunto probatório amealhado aos autos, verifica-se ter a conduta dos pressupostos da requerida excedido o limite do direito de vigilância e proteção do estabelecimento, expondo o autor a uma situação vexatória e, inclusive, malferindo sua integridade física.

Nesse viés, evidencia-se falha na prestação dos serviços pelo demandado, de modo a restar caracterizada a ilicitude da conduta do fornecedor requerido, consubstanciada na abordagem do consumidor (autor) de forma a extrapolar os limites do razoável, expondo o requerente a situação que indubitavelmente, lhe ocasionou danos.

Assim, configurado o ato ilícito do demandado, passa-se à a análise do dano moral e material alegados.

3.2. Dos lucros cessantes

Aduz o autor serem devidos lucros cessantes ao argumento de ter sido dispensado da empresa na qual laborava por conta de depressão, por sua vez, desencadeada pelo ilícito relatado.

Sem razão, contudo o recorrente.

No que pertine aos lucros cessantes, estabelece o artigo 402 do Código Civil:

"Art. 402. Salvo as exceções expressamente previstas em lei, as perdas e danos devidas ao credor abrangem, além do que ele efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar."

Nesse viés, importante colacionar o conceito de lucros cessantes, que, na lição de Carlos Roberto Gonçalves, "é a frustração da expectativa de lucro. É a perda de um ganho esperado". Para sua caracterização, continua o jurista:

"(...) não basta a simples possibilidade de realização do lucro, mas também não é indispensável a absoluta certeza de que este se teria verificado sem a interferência do evento danoso. O que deve existir é uma probabilidade objetiva que resulte do curso normal das coisas e das circunstâncias especiais do caso concreto" (Direito das Obrigações. vol. 6, tomo II. 2^a ed., São Paulo: Saraiva, 2002. p. 80/81).

No mesmo norte, ensina Sérgio Cavalieri Filho:

"O nosso Código Civil, no já citado art. 1.059, consagrou o princípio da razoabilidade ao caracterizar o lucro cessante, dizendo ser aquilo que razoavelmente se deixou de lucrar. Razoável é aquilo que o bom senso diz que o credor lucraria, apurado segundo um juízo de probabilidade, de acordo com o normal desenrolar dos fatos. Não pode ser algo meramente hipotético, imaginário, porque tem que ter por base uma situação fática concreta. (FILHO, Sérgio Cavalieri. Programa de Responsabilidade Civil, 3^a ed, Editora Malheiros, pág. 82)."

In casu, extrai-se do Termo de Rescisão de Contrato acostado à fl. 25 dos autos, ter sido a dispensa do autor motivada pela antecipação do termo final do contrato de trabalho, inexistindo nos autos provas a indicar ter sido a demissão motivada por eventual doença.

Portanto, o autor não logrou êxito em comprovar, de modo cabal, ter sua

dispensa sido motivada por alguma doença (depressão) conforme alega, não cumprindo com o disposto no artigo 333, I, do Código de Processo Civil.

Ademais, no ordenamento jurídico brasileiro não se admite a presunção dos lucros cessantes, ao contrário, exige-se sua comprovação objetiva, como prelecionam Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery:

"Não deve ser acolhido pedido de indenização por perdas e danos se a parte não descreve com precisão os prejuízos sofridos e os lucros cessantes, limitando-se a mencioná-los genericamente" (Código Civil Comentado, 5ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 457).

Esclarece ainda a Jurisprudência Catarinense:

"Lucros cessantes são todo e qualquer valor que a pessoa deixou de auferir em razão do ato ilícito. Cabe à parte que alega ter o direito a lucros cessantes demonstrar, através de provas, a ocorrência de fatos de seu interesse. O não atendimento desse ônus coloca-a em desvantagem para obtenção de sua pretensão, mormente quando busca obtenção de lucros cessantes, que exige provas robustas e concretas" (TJSC. Apelação Cível n. 2006.011881-7, Relator: Saul Steil, julgado em 10/12/2009).

Dessa forma, por absoluta falta de elementos probatórios a autorizar a indenização por lucros cessantes (art. 333, I, do CPC), não merece prosperar o recurso neste particular.

3.3 Do dano moral

Dentre os direitos fundamentais estabelecidos pela Constituição Federal, estão previstos o respeito à dignidade da pessoa humana e sua imagem, conforme expresso no artigo 5º, X, *in verbis*:

"Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade.

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação".

Nesse viés, oportuno destacar a disposição contida no artigo 6º, VI, do Código de Defesa do Consumidor:

"Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

VI - A efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos; [...]"

Diante disso, no presente caso, certamente a conduta imoderada dos prepostos do supermercado requerido, causaram danos à esfera anímica do autor.

Ora, não se pode agir de forma descomedida, atingindo direitos de outrem e detendo de forma discricionária qualquer um que vislumbre cometedor de delito no interior do estabelecimento comercial, sem que haja ao menos suspeita fundada em relação àquela pessoa.

Nesse contexto, ainda que não haja provas robustas do ocorrido dentro da sala reservada, a mera abordagem pública efetuada pelos prepostos do requerido, configura-se ato ilícito e, inegavelmente, causa danos de ordem moral, em virtude da dor e sofrimento ao ter sua idoneidade questionada perante os demais consumidores e funcionários do estabelecimento comercial requerido.

Trata-se de dano moral puro, cuja prova se dispensa, por ser o prejuízo suportado presumido (*in re ipsa*).

A propósito, observa Sérgio Cavalieri Filho:

"Nesse ponto a razão se coloca ao lado daqueles que entendem que o dano moral está ínsito na própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. Se a ofensa é grave e de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o dano moral existe *in re ipsa*; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção *hominis ou facti*, que decorre das regras de experiência comum" (Programa de responsabilidade civil, 4^a ed., São Paulo: Malheiros, 2003, pp. 101 e 102).

Nesse sentido, colhe-se da jurisprudência desta Corte de Justiça:

APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA REFUTADA. AUTORA QUE FOI INJUSTAMENTE ACUSADA DE FURTO PELOS PREPOSTOS DO SUPERMERCADO DEMANDADO. ABORDAGEM QUE NÃO OCORREU DE FORMA DISCRETA E CAUTELOSA, DESBORDANDO OS LIMITES DO DIREITO DE VIGILÂNCIA E PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO. ATO ILÍCITO RECONHECIDO. DEVER DE INDENIZAR INCONTESTE. VALOR INDENIZATÓRIO FIXADO EM R\$ 20.000,00. INSURGÊNCIA DE AMBAS AS PARTES. QUANTIA QUE SE REVELA EXORBITANTE. MINORAÇÃO PARA R\$ 8.000,00 A FIM DE BEM ATENDER AO CARÁTER REPARADOR, PEDAGÓGICO E PUNITIVO DA RESPONSABILIDADE CIVIL. RECURSO DO RÉU CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO, FICANDO PREJUDICADO O APELO ADESIVO AVIADO PELA AUTORA.

"Qualquer abordagem ao consumidor em estabelecimento comercial por suspeita de furto deve ser realizada com cautela e de forma discreta, sob pena de caracterizar-se como fato ilícito passível de indenização por dano moral" (Apelação Cível n. 2010.056609-7, de Tubarão, rel. Des. Eládio Torret Rocha). (TJSC, Apelação Cível n. 2011.019789-5, da Capital, Relator: Des. Jorge Luis Costa Beber, julgado em 11/10/2012).

E ainda:

"INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. IMPUTAÇÃO DE FURTO EM SUPERMERCADO. DESCONFIANÇA INFUNDADA. CONDUTA DO ABORDADO, ADEMAIS, COMPLETAMENTE INSUSPEITA ANTES DA SUA DETENÇÃO. DESCAUTELA DO PREPOSTO DO RÉU. OFENSA À HONRA SUBJETIVA DO AUTOR. DANOS MORAIS CARACTERIZADOS. RECURSO DESPROVIDO.

É certo que qualquer estabelecimento comercial pode defender o seu patrimônio, cabendo aos seus agentes, inclusive, a prisão em flagrante dos autores de crime consumado ou tentado dentro das suas dependências, nos termos do que dispõem os arts. 301 e 302, I a IV do Código de Processo Penal.

Não pode, no entanto, agir de forma imoderada, atingindo direitos de outrem e detendo de forma discricionária qualquer um que vislumbre cometedor de delito no seu interior, sem que haja ao menos suspeita fundada em relação àquela pessoa.

Caracteriza dano moral a abordagem pública e precipitada de pessoa que, em atitude completamente insuspeita, comportando-se de forma normal e já se retirando das dependências do estabelecimento, viu-se obrigada a devolver sua cesta por ter sido erroneamente imputada de furto por funcionários, perante todos os presentes no

estabelecimento, sendo escusado pela empresa ré apenas após a constatação de que o ticket correspondente estava no local devido, em nome do autor. O grande constrangimento sofrido em meio a uma multidão de pessoas gera ofensa à honra subjetiva da vítima." (TJSC, Apelação Cível n. 2011.029271-7, de Caçador, Relatora Des. Maria do Rocio Luz Santa Ritta , julgado em 30/08/2011).

Assim, resta bem caracterizado o nexo de causalidade entre o dano sofrido pelo autor em razão da conduta perpetrada pelo demandado.

Portando, presentes os requisitos geradores da responsabilidade civil objetiva do requerido, exsurge claro o dever de indenizar o dano causado.

Passa-se à análise do *quantum* devido a título de danos morais.

4. Do *quantum* indenizatório

Em virtude da inexistência de parâmetros legais para fixação da verba indenizatória, prepondera na doutrina e jurisprudência o entendimento de que o arbitramento da indenização pelo Magistrado levará em consideração os critérios de razoabilidade e proporcionalidade além de analisar as peculiaridades do caso concreto.

Nesse sentido, destaca-se desta Colenda Câmara:

"Deve o julgador, quando da fixação da condenação decorrente de danos morais com caráter reparatório, educativo e punitivo, sopesar a condição socioeconômica dos envolvidos, a intensidade da culpa despendida para o evento e a gravidade do dano acarretado." (TJSC, n. 2007.003701-5, de Curitibanos, Rel. Desa. Subst. Denise Volpato, julgado em 25/06/2010).

E ainda:

"Deve o julgador, quando da fixação da condenação decorrente de danos morais com caráter reparatório, educativo e punitivo, sopesar a condição socioeconômica dos envolvidos, a intensidade da culpa despendida para o evento e a gravidade do dano acarretado." (TJSC, Apelação Cível n. 2001.020954-3 de São João Batista, Rel. Des. Carlos Prudêncio, julgado em 31/5/2006).

Outrossim, importante salientar que, em casos tais, a indenização arbitrada guarda, além do caráter compensatório pelo abalo anímico e constrangimento sucedido em decorrência do ato ilícito praticado, também o caráter pedagógico e inibitório, vez que visa precípua mente coibir a continuidade ou repetição da prática pelo ofensor.

Estabeleceu-se, ainda, na doutrina e jurisprudência pátria a necessidade de analisar-se não só as possibilidades financeiras da parte ofensora - pois a reprimenda deve ser proporcional ao seu patrimônio material, para que surta efeito inibitório concreto -, mas igualmente da parte ofendida, pois o Direito não tolera o enriquecimento sem causa.

Ao arbitrar o valor da indenização com excessiva parcimônia o julgador atenta contra a razoabilidade de todo o sistema jurídico, haja vista que a pretexto de impedir o enriquecimento sem causa da vítima, acaba por provocar em vias reflexas o enriquecimento sem causa do ofensor. Nessas lides, a questão torna-se bastante simples: ou o Judiciário provoca um relativo sobre-enriquecimento da vítima ou um efetivo enriquecimento do ofensor (em prejuízo de toda a sociedade).

A manutenção das práticas comerciais inadequadas, mesmo depois de

passados mais de 20 (vinte) anos de vigência do Código de Defesa do Consumidor, é de todo evidente para qualquer Magistrado que vê assoberbados seus escaninhos de processos delas decorrentes.

Nessa toada, é imperioso que o Poder Judiciário assuma seu papel de pacificador social e entregue a prestação jurisdicional adequada à construção de uma sociedade cidadã, relevando a imposição legal de proteger (jurisdicionalmente) os consumidores.

No caso concreto, temos de um lado Bistek Supermercado Ltda., pessoa jurídica de grande poder econômico, apresentando um dos principais faturamentos do setor supermercadista em Santa Catarina, conforme se extrai de seu sítio eletrônico (http://www.bistek.com.br/institucional/bistek_hoje, acesso em 16/09/2013), e de outro, o autor, consumidor hipossuficiente, porquanto beneficiário da assistência judiciária gratuita (fl. 27).

Nesse viés, outrossim, impõe-se observar para fins de fixação do *quantum* indenizatório, ter o autor sido acometido de incapacidade temporária para o trabalho (cf. documento de fl. 21) logo após o episódio, decorrente de doença psiquiátrica (fl. 19), vindo a ser demitido após o transcurso de tão-somente 2 (dois) meses de sua contratação em concessionária de veículos automotores (fls. 22/23 e 25).

A despeito de não haver comprovação inequívoca do nexo causal entre a desordem psíquica, a demissão, e os fatos ocorridos para fins de fixação de indenização material, impossível deixar-se de reconhecer ter o ilícito deixado profundas marcas porque ocorrido na mesma época dos demais infortúnios sofridos pelo autor.

De mais a mais, comprovada está a lesão à incolumidade física do autor, pois teve diagnosticada em sede de atendimento emergencial na rede pública de saúde (fls. 16/18), poucas horas após o incidente, fratura (fissura) na face (nariz).

Frente a esses argumentos, com amparo nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, sem olvidar do caráter inibidor e pedagógico da medida, condena-se, o requerido ao pagamento de indenização, a título de danos morais, no montante sugerido pelo autor, qual seja, R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Sobre tal valor, qual deverá incidir juros moratórios de 1% (um por cento) desde a data do evento danoso, a teor da Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça, e correção monetária a contar da data do arbitramento, nos termos da Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça.

Registre-se que, não obstante a redação literal do artigo 460/CPC impedir o juiz de proferir sentença condenatória em valor superior ao pleiteado na inicial, excepcionalmente em relação à indenização por danos morais outra é a interpretação desse dispositivo.

Isso porque, os direitos da personalidade, por seu caráter de indisponibilidade, não comportam valoração material. A indicação, portanto, de valor pela parte autora na exordial não limita o arbítrio judicial, valendo como mera estimativa, porquanto para além da compensação anímica, o montante deverá ser fixado levando-se em conta a extensão do dano (a ser aferida em cada caso; artigo

944/CC), além do imprescindível caráter pedagógico/punitivo.

Outrossim, o equacionamento da lide nos limites do Direito é função exclusiva do Poder Judiciário, cabendo ao Estado-Juiz a fixação dos danos morais com o fito de resguardar, sobretudo a sua natureza sancionatória, pedagógica e inibitória. Em respeito a esse poder-dever judicial de não só julgar a contenda mas ao mesmo tempo manter o respeito à dignidade humana e a cidadania (caráter sancionatório) que se justifica condenar o requerido em verba superior à estimada na peça vestibular.

5. Ônus sucumbênciais

Reformada a Sentença, impõe-se a inversão do ônus sucumbencial, devendo o apelado arcar com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios.

Isso porque, nos presentes autos o apelante sucumbiu de parte mínima do pedido - o ponto nodal da *quaestio* cingiu-se ao requerimento da percepção de indenização a título de dano moral, e nisso obteve êxito -, razão pela qual o supermercado apelado deverá arcar com a integralidade das custas processuais e honorários advocatícios (CPC, art. 21, parágrafo único).

Tocante ao arbitramento dos honorários advocatícios, deverá o Magistrado observar os parâmetros do artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil, que assim dispõe:

"Art. 20. A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Esta verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.

(...)

§ 3º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos:

- a) o grau de zelo do profissional;
- b) o lugar de prestação do serviço;

c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço."

Nesse viés, atentando-se à complexidade da causa, ao tempo de tramitação do processo (cerca de 06 anos), ao grau de zelo da procuradora do autor, ao local da prestação de serviços, estando atendidos os critérios do artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil, fixam-se os honorários sucumbenciais em 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado da condenação.

6. Honorários Assistenciais

Em que pese ter a Magistrada Singular fixado remuneração honorária assistencial a procuradora do autor nos termos da Lei Complementar Estadual n. 155/1997 (fl. 117), impende destacar ter o Supremo Tribunal Federal, em julgamento realizado em 14/03/2012 (Adi n. 4.270/SC), declarado a constitucionalidade da Lei Complementar Estadual n. 155/1997, com efeitos a partir de 14/03/2013, nos seguintes termos:

"EMENTA: Art. 104 da constituição do Estado de Santa Catarina. Lei complementar estadual 155/1997. Convênio com a seccional da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB/SC) para prestação de serviço de "defensoria pública

dativa".

Inexistência, no Estado de Santa Catarina, de órgão estatal destinado à orientação jurídica e à defesa dos necessitados. Situação institucional que configura severo ataque à dignidade do ser humano. Violação do inc. LXXIV do art. 5º e do art. 134, caput, da redação originária da Constituição de 1988.

Ações diretas julgadas procedentes para declarar a inconstitucionalidade do art. 104 da constituição do Estado de Santa Catarina e da lei complementar estadual 155/1997 e admitir a continuidade dos serviços atualmente prestados pelo Estado de Santa Catarina mediante convênio com a OAB/SC pelo prazo máximo de 1 (um) ano da data do julgamento da presente ação, ao fim do qual deverá estar em funcionamento órgão estadual de defensoria pública estruturado de acordo com a Constituição de 1988 e em estrita observância à legislação complementar nacional (LC 80/1994)."

Dessarte, desde 14/03/2013, não mais vige o convênio estabelecido entre o Estado de Santa Catarina e a Seccional Catarinense da Ordem dos Advogados do Brasil para prestação do serviço de defensoria pública por meio da defensoria dativa (como estabelecia a Lei Complementar Estadual n. 155/1997, declarada inconstitucional).

Outrossim, impõe-se acrescentar que este Órgão Fracionário, assim como outras Câmaras julgadoras, há muito tempo já vinham mitigando os dispositivos da referida lei por serem contrários à ordem constitucional e a lei federal (vide Apelação Cível n. 2010.078453-0, de minha relatoria, julgada em 19/04/2011; Apelação Cível n. 2011.020025-7, de minha relatoria, julgada em 02/10/2012).

Esse fato, contudo, não afasta o dever do Estado de Santa Catarina de pagar pela prestação do serviço de advocacia para o qual a procuradora do autor foi nomeada, ainda que não esteja vigente a anterior forma de remuneração do trabalho realizado.

Em uma sociedade que elege os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa como seu fundamento primordial (artigo 1º, IV, da Constituição Federal), e meio de "assegurar a todos existência digna" (artigo 170, da Constituição Federal), não se mostra razoável e em harmonia com a Constituição Federal aviltar-se o direito à percepção de remuneração digna pela prestação de serviço por qualquer espécie ou categoria de profissional, mormente quando exerce um munus público essencial à administração da Justiça.

Extrai-se da Constituição:

"Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

- I - a soberania;
- II - a cidadania;
- III - a dignidade da pessoa humana;
- IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- V - o pluralismo político."

"Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: [...]"

Nesse viés, igualmente decorre do artigo 7º, *caput* e incisos, da Constituição, o direito do trabalhador, seja qual for a atividade desenvolvida, receber remuneração digna e condizente com o esforço empregado.

Acerca da valorização do trabalho como pilar constitucional da sociedade brasileira, colaciona-se julgado do Superior Tribunal de Justiça no REsp 975322/RS, Relator Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 03/11/2008:

"1. A valorização do trabalho humano e a liberdade profissional são princípios constitucionais que, por si sós, à míngua de regulação complementar, e à luz da exegese pós-positivista admitem o exercício de qualquer atividade laborativa lícita.

2. O Brasil é um Estado Democrático de Direito fundado, dentre outros valores, na dignidade e na valorização do trabalho humano. Esses princípios, consoante os pós-positivistas, influem na exegese da legislação infraconstitucional, porquanto em torno deles gravita todo o ordenamento jurídico, composto por normas inferiores que provêm destas normas qualificadas como soem ser as regras principiológicas.

3. A constitucionalização da valorização do trabalho humano importa que sejam tomadas medidas adequadas a fim de que metas como busca do pleno emprego (explicitamente consagrada no art. 170, VIII), distribuição equitativa e justa da renda e ampliação do acesso a bens e serviços sejam alcançadas. Além disso, valorizar o trabalho humano, conforme o preceito constitucional, significa defender condições humanas de trabalho, além de se preconizar por justa remuneração e defender o trabalho de abusos que o capital possa dessarrazoadamente proporcionar. (Leonardo Raupp Bocorny, In 'A Valorização do Trabalho Humano no Estado Democrático de Direito', Editora Sergio Antonio Fabris Editor, Porto Alegre/2003, páginas 72/73).

4. Consequentemente, nas questões inerentes à inscrição nos Conselhos Profissionais, esses cânones devem informar a atuação dos aplicadores do Direito, máxime porque dessa legitimação profissional exsurge a possibilidade do trabalho, valorizado constitucionalmente".

Assim, não havendo Defensoria Pública organizada no momento da nomeação da procuradora do apelante, aplica-se subsidiariamente as regras concernentes à assistência judiciária, instituto jurídico semelhante, porém diverso.

A remuneração honorária assistencial à defensora dativa, portanto, deve ser arbitrada em valor estabelecido na tabela de honorários mínimos instituída pela seccional catarinense da Ordem dos Advogados do Brasil, conforme dispõe o § 1º, do artigo 22, da Lei n. 8.906/1994 (Estatuto da OAB):

"Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

§ 1º O advogado, quando indicado para patrocinar causa de juridicamente necessitado, no caso de impossibilidade da Defensoria Pública no local da prestação de serviço, tem direito aos honorários fixados pelo juiz, segundo tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB, e pagos pelo Estado."

Nesse sentido, colhe-se da jurisprudência desta Corte:

"PROCESSO CAUTELAR - DIREITO DE FAMÍLIA - GUARDA DE MENORES - SENTENÇA EXTINTIVA DO PROCESSO - PARTES BENEFICIÁRIAS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - RECURSO OBJETIVANDO A FIXAÇÃO DE VERBA HONORÁRIA - LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL - AFRONTA A LEIS

FEDERAIS - IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DO ESTATUTO DA ADVOCACIA - HONORÁRIOS FIXADOS DE ACORDO COM A TABELA DO CONSELHO SECCIONAL CATARINENSE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - APELO PROVIDO.

A Lei Complementar Promulgada Estadual 155/97, editada com o fim de instituir a Defensoria Pública catarinense, ofende as diretrizes da Lei Complementar Federal 80/94 e do Estatuto da OAB, razão pela qual é inaplicável aos advogados nomeados para o exercício de assistência judiciária gratuita.

Os advogados nomeados para assistir os necessitados - obrigação do Estado e não de entidade de classe - devem ser remunerados de acordo com o disposto no art. 22, §1º, do EOAB, aplicando-se a tabela do Conselho Seccional da OAB." (TJSC, Apelação Cível n. 2002.008496-0, rel. Des. Monteiro Rocha, julgado em 10/10/2002)

E mais:

"PROCESSUAL CIVIL - INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C ALIMENTOS - NOMEAÇÃO DE ASSISTENTE JUDICIÁRIO - ACORDO ENTRE AS PARTES - EXTINÇÃO DO FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - AUSÊNCIA DE FIXAÇÃO DE URH'S - FUNDAMENTO NO ART. 17, VI DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N. 155/1997 - IRRESIGNAÇÃO - REMUNERAÇÃO DO TRABALHO EXERCIDO PELO ASSISTENTE JUDICIÁRIO - APLICAÇÃO DA TABELA DE HONORÁRIOS DA OAB - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

Porque todo trabalho deve ser remunerado, ao advogado nomeado como assistente judiciário deve ser fixada verba honorária pelo munus exercido." (TJSC, Apelação Cível n. 2006.035244-0, rel. Des. Monteiro Rocha, julgado em 13/08/2007)

Dessarte, a remuneração do profissional de advocacia que exerce o munus público auxiliar à Justiça (Constituição Federal, artigo 133) deve respeitar o valor mínimo fixado pelo Conselho Seccional estadual na forma estabelecida em lei federal.

Outrossim, impõe-se observar sensível melhora no Acesso à Justiça nos últimos anos, com consequente fortalecimento da cidadania, não só porque houve a implementação e aprimoramento do sistema integrado de protocolo, da informatização, mas também em virtude da participação direta dos advogados, que se prontificam a atuar como assistentes judiciários - sobretudo num Estado ainda carente de Defensoria Pública (efetiva) e com pouco desvelo aos artigos 134, 24, XIII, e 5º, LXXIV, da Constituição Federal -, não é possível nem coerente deixá-los sem contraprestação condigna.

Extrai-se da Constituição Federal:

"Art. 134. A Defensoria Pública é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV."

"Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...]

XIII - assistência jurídica e Defensoria pública;"

"Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;"

Nesse sentido, havida a extinção do antigo convênio com a OAB/SC, deve ser arbitrado à defensora do apelante - devidamente nomeada pelo juízo, fl. 11 - honorários assistenciais com fulcro na letra do artigo 22, § 1º, da Lei n. 8.906/1994 (sendo facultado ao advogado a cobrança mediante execução judicial - conforme entendimento apresentado no julgamento da Apelação Cível n. 2012.039422-7, rel. Des. Jaime Ramos, julgado em 16/08/2012).

Deste modo, forma-se em favor da defensora Dra. Ana Dilma Baron Engerroff, OAB/SC 11711, título executivo contra o Estado de Santa Catarina, no valor de R\$ 2.070,47 (dois mil e setenta reais e quarenta e sete centavos) - referente ao patrocínio de ação indenizatória.

Ante o exposto, o voto é no sentido de conhecer o recurso e dar-lhe provimento, tão somente para condenar o requerido ao pagamento de indenização por dano moral, fixada em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), corrigido monetariamente a contar do arbitramento (Súmula 362 do Supremo Tribunal de Justiça) e acrescido de juros de mora desde o evento danoso (Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça). Condena-se o requerido, ao pagamento das custas processuais, e honorários advocatícios fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado da condenação, em conformidade com o artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil. Fixa-se, ainda, a verba honorária assistencial à defensora do apelante, Dra. Ana Dilma Baron Engerroff (OAB/SC 11711), formando-se a seu favor título executivo contra o Estado de Santa Catarina, no valor de R\$ 2.070,47 (dois mil e setenta reais e quarenta e sete centavos).

Este é o voto.